

ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

XI - descurar-se do interesse público, conforme expresso nas Constituições Federal e Estadual, e nas leis vigentes do País;

XII - manifestar-se, previamente, sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIII - exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Parágrafo único. Os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos não tratarão de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional, com quem possa ter interesse afetado por sua decisão, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário.

Art. 9º Não podem ocupar o cargo de Conselheiro, simultaneamente, cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Art. 10. Os Conselheiros terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 11. Os Conselheiros, em suas ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, pelos Conselheiros-Substitutos, na forma regulamentada pelo Regimento Interno do TCM-PA, mediante provocação do substituído, ou, na omissão deste, por determinação do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os Conselheiros-Substitutos poderão também ser convocados pela Presidência, eventualmente, para efeito de quorum, nos casos de impedimento, suspeição ou ausência ocasional do titular, nas Sessões Ordinárias.

§ 2º O Conselheiro-Presidente poderá, mediante autorização Plenária, delegar a distribuição parcial ou total, dos processos de sua relatoria, a Conselheiro-Substituto, por ele designado, para proposição de voto, hipótese em que o mesmo não participará dos rodízios estabelecidos na presente Lei e no Regimento Interno, enquanto durar a delegação.

### **CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS**

Art. 12. O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, é constituído por seus Conselheiros.

§ 1º As sessões do Tribunal serão convocadas e dirigidas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Corregedor ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

§ 2º Para validade de suas sessões, o Tribunal Pleno deverá ter em sua composição a presença mínima de três Conselheiros titulares.

Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio, sobre as contas de governo, prestadas pelos Prefeitos, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das unidades gestoras do Município;

III - deliberar quanto à realização de inspeções e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes

IV - estabelecer o período de recesso de suas sessões e das Câmaras;

V - expedir atos normativos;

VI - elaborar ou alterar o Regimento Interno;

VII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

VIII - elaborar e encaminhar ao Governador do Estado, a lista tríplice, no caso de vacância de Conselheiro a ser provida por Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme o caso, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, regulamentados em ato próprio do Tribunal;

IX - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor na forma disciplinada no Regimento Interno, para período de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo;

X - apreciar, para fins de homologação, a indicação do Conselheiro-Ouvidor, designado pela Presidência do TCM-PA.

Art. 14. Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros, o Tribunal poderá instalar Câmaras, as quais terão suas composições, competências e funcionamento, regulamentados no Regimento Interno ou ato próprio.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 15. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos;

III - expedir os atos de concessão de aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, na forma do art. 2º, inciso IV, desta Lei Complementar;

IV - expedir atos de nomeação, exoneração, promoção, licença, férias, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

V - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios; praticar atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - indicar o Conselheiro-Ouvidor, dentre os Conselheiros que não exerçam os cargos de Vice-Presidente e Corregedor, submetendo a indicação à homologação do Tribunal Pleno, na primeira Sessão Plenária subsequente ao referido ato;

VII - dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das multas imputadas pelo TCM-PA.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as competências que lhe atribuem os incisos IV e V deste artigo, submetida a deliberação do Pleno.

### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos, férias ou outro afastamento legal;

II - assinar decisão em processos relatados, com proposição de voto, por Conselheiro-Substituto;

III - dirigir a Escola de Contas;

IV - relatar os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e dos servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação Plenária.

### **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR**

Art. 17. Compete ao Corregedor, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - realizar as correções e inspeções nas atividades dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Controladores, bem como nos demais órgãos que compõem a estrutura do Tribunal, regulamentadas em ato próprio;

II - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e Conselheiro-Substituto, mediante autorização do Pleno;

III - relatar processos de denúncia, representação e demais processos disciplinares, relativos à atuação de servidores do Tribunal;

IV - presidir o Conselho de Ética;

V - decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto nesta Lei Complementar;

VI - informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior e o recolhimento das parcelas avençadas.

Parágrafo único. A regulamentação do parcelamento, prevista nesta Lei Complementar, será disciplinada no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO VI DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

Art. 18. Os Conselheiros-Substitutos, membros deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo TCM-PA, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os requisitos, previstos na Constituição do Estado do Pará.

Art. 19. Compete ao Conselheiro-Substituto, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos quando convocado pelo Presidente;

II - presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno ou Câmara para a qual foi designado;

III - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

§ 1º Quando em substituição a Conselheiro, o Conselheiro-Substituto terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Instância.

§ 2º A sistemática de substituição e efetiva atuação do Conselheiro-Substituto serão definidas no Regimento Interno deste TCM-PA.

§ 3º O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, ficará vinculado aos processos conclusos que lhe forem distribuídos para relatoria, até o retorno do Conselheiro afastado.

§ 4º Se o processo já estiver incluído em pauta, depois de cessada a substituição, ficará preservada, para todos os fins, a prevenção, para relatoria, do Conselheiro-Substituto, ainda que o titular retorne às suas funções.

Art. 20. A vitaliciedade do Conselheiro-Substituto será adquirida após três anos de efetivo exercício.

§ 1º A perda do cargo do Conselheiro Substituto. No prazo de que trata este artigo, dependerá de deliberação do Tribunal Pleno, procedida de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Efetivada a vitaliciedade, a perde de cargo só se dará por sentença judicial transitada em julgado.

### **CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA**

Art. 21. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada à Presidência, receberá sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal e proporá à Presidência a adoção das medidas cabíveis.

Art. 22. A estrutura, composição e funcionamento da Ouvidoria serão regulamentados em ato próprio do Tribunal.

### **CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DE ÉTICA**

Art. 23. O Conselho de Ética do Tribunal de Contas, vinculado à Corregedoria, terá sua estrutura, composição e funcionamento regulamentados em ato próprio do Tribunal.

### **CAPÍTULO IX DA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 24. A Comissão de Ética do Tribunal de Contas, vinculada à Corregedoria, terá sua estrutura, composição e funcionamento regulamentados em ato próprio do Tribunal.

### **CAPÍTULO X DA ESCOLA DE CONTAS**

Art. 25. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos e a sociedade, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Art. 26. A estrutura, composição e funcionamento da Escola de Contas serão regulamentados em ato próprio do Tribunal.

### **TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

#### **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

Art. 27. Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal receberá das autoridades competentes:

I - Planos Plurianuais;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária e seus anexos;

IV - atos de autorização de créditos adicionais e das transferências de dotações;

V - atos de fixação e alteração de remuneração e diárias dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários e Servidores Municipais;

VI - atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria e pensão;

VII - convênios e instrumentos equivalentes;

VIII - contratos ou seus equivalentes, juntamente com os devidos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

IX - Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno;

X - outros atos que tratem sobre matéria financeira e refilem diretamente no exercício do controle externo.

Parágrafo único. Os prazos para o encaminhamento das matérias definidas neste artigo serão regulados no Regimento Interno e/ou ato próprio expedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 28. As empresas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participa exclusiva ou majoritariamente o Município, ou qualquer entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, deverão encaminhar ao Tribunal para fins de exame e julgamento das contas, até o dia trinta de junho do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro, o Balanço Geral acompanhado de:

I - relatório da Diretoria;

II - parecer do Conselho Fiscal;

III - ata da Assembleia Geral Ordinária respectiva;

IV - demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as especificações e valores.

Seção I

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 29. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 30. Ao apreciar os atos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensões, o Tribunal:

I - determinará o registro do ato que atender às disposições legais;